



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.002128/2007-39
Recurso nº 883.959 Voluntário
Acórdão nº **1202-000.697 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES
Recorrente CRIATIVA SUL CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. RECURSO VOLUNTÁRIO – PEREMPÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece, por perempto, o recurso do contribuinte apresentado após o decurso de prazo de 30 dias da ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, contado na forma estabelecida pelo artigo 5º do referido diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por perempto, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Nelson Lósso Filho (Presidente), Viviane Vidal Wagner, Nereida De Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), que julgou improcedente a Impugnação da Contribuinte, ora Recorrente.

Em 13/12/2007, a Recorrente foi intimada do Ato Declaratório Executivo nº 42 de 23/11/2007, segundo o qual, em decorrência de situações excludentes, devidamente indicadas no documento, a excluía do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Em 14/01/2008, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade tão somente com a alegação de que houve cerceamento a seu direito de defesa, tendo-se em vista que teve ciência apenas do Ato Declaratório Executivo, não tendo sido apresentados os fatos e motivos que levaram à sua exclusão do SIMPLES.

Quanto ao teor do Ato Declaratório, consta neste que a Requerente foi excluída do SIMPLES com efeitos retroativos a 24/05/2006 em razão de (i) o titular ou sócio participar com mais de 10% do capital de outra empresa; (ii) auferir receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00; e (iii) estar constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou titular, no caso de empresa individual.

Por tais razões, requereu a Recorrente anulação do Ato Declaratório nº 42/2007, tendo-se em vista sua alegação preliminar de cerceamento de defesa, mantendo-a no regime de tributação do SIMPLES.

Em 21/05/2009, A 1ª Turma da DJR/SDR julgou improcedente a solicitação da Recorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

Ficando comprovado que o sócio de fato controlador da pessoa jurídica e do grupo de "microempresas" já tinha conhecimento de todos os elementos que deram causa ao ato declaratório de exclusão do contribuinte da sistemática de tributação pelo "Simples", descabe o alegado cerceamento ao direito de defesa, ainda que não lhe tenha sido enviado todo o relatório fiscal.

Solicitação Indeferida”

O julgador de 1ª instância da RFB/SDR considerou incontroverso o fato de que o contribuinte recebeu somente o “ADE nº 42 de 23/11/2007” e nada mais, conforme consta do “AR” de fls. 1564, não obstante considerou que o contribuinte tinha ciência dos fatos contra ele alegados tendo-se em vista que a pessoa jurídica CRIATIVA SUL CALÇADOS LTDA. faz parte do “Grupo Silva Calçados”, o qual é constituído por outras catorze empresas, todas beneficiárias do regime de tributação favorecida em questão.

Observou acertadamente o Delegado da RFB/SDR que para as demais empresas (com exceção a Calçados Jequié Ltda., Moda Arte Confecções Ltda., LG Calçados Ltda., e Atos Shoes Ltda.) foi devidamente expedido pelo Fisco tanto o Ato Declaratório Executivo, como o Relatório de Fiscalização, onde estão motivadas, pormenorizadamente, as razões da exclusão.

Desta forma, o Conselho concluiu sua fundamentação de decisão em negar provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em questão, ora Recorrente, destacando que o sócio controlador do Grupo Silva Calçados, Daniel Soares Neto, tinha o devido conhecimento das razões porque o fisco houvera excluído todas as quinze empresas do sistema Simples de tributação, tendo-se em vista que o Relatório de Fiscalização fora enviado para 9 (nove) das 15 (empresas) do grupo e continham as mesmas caracterizações de infração. Ademais, ressaltou o Conselho que a causa está defendida pelo mesmo patrono, o escritório de advocacia FREIRE, FRAGA & TRIGO.

Por tais razões, a RFB/SDR considerou não haver cerceamento de defesa.

Em 28/7/2009, inconformada, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário. Alega ser acusação falsa do órgão fiscalizador o fato de a Recorrente ser parte de um grupo de empresas e que seu direito de defesa foi impossível devido à não apresentação do Relatório de Fiscalização quando de sua intimação.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por Criativa Sul Calçados Ltda. contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que indeferiu a solicitação da interessada, mantendo o despacho que a excluiu do Simples.

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instância está expressa no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece o seguinte:

“Art. 33: Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A legislação acima transcrita que dispõe sobre o processo administrativo fiscal é clara e objetiva ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa em segunda instância no contencioso administrativo.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas após os prazos estabelecidos em lei não devem ser conhecidas pelas instâncias administrativas julgadoras.

No caso em exame verifica-se que pelo aviso de recebimento (fl. 1585) a Recorrente foi regularmente notificada em seu domicílio fiscal em **25 de junho de 2009** (quinta-feira). No entanto, o recurso voluntário foi interposto em **28 de julho de 2009** (terça-feira), ou seja, 1 dia após o término do prazo legal, contado nos termos do artigo 5º do referido Decreto.

Destarte, os elementos constantes do presente processo demonstram, de forma inequívoca, que a Recorrente não observou o prazo de 30 dias estabelecido na norma legal para interposição de recurso voluntário, o qual venceu em **27 de julho de 2009** (segunda-feira).

Em vista dos fatos, não pairam dúvidas sobre a ocorrência da perempção, nos termos do posicionamento deste E. Conselho, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“SIMPLES. EXCLUSÃO. PEREMPÇÃO. O recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido por perempção. Precedentes: Acórdão 301-32.786, 30-27.575, 301-27.583, 301-27.584, 302-33.878 e 303-27.884, dentre outros. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.” (Terceiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 30131149).

Diante do acima exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Geraldo Valentim Neto